LEI Nº. 930/1986

Vide Lei Complementar nº 16 de 2009

Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura de Piumhi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piumhi decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o pessoal do magistério municipal da Prefeitura Municipal de Piumhi e tem os seguintes objetivos:

I – estimular a profissionalização atualização e reciclagem do pessoal do magistério mediante a criação de considerações que amparem e permitam o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal como instrumento da melhoria de qualidade de ensino.

II – assegurar que a remuneração do pessoal do quadro do magistério seja condizente com seus respectivos níveis de atuação.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º - O quadro do magistério de que trata esta lei integra o quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Piumhi.

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

I – atividades do magistério – as pertinentes ao ensino e inerentes a administração ou assessoramento exercidas por professoras e especialista de educação.

II – turno – período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola.

III – turma – o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores assistindo as mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado.

IV – regência – o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de 1º grau (1º a 4º serie) sob a forma de atividades.

V – cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

VI – classe – o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificado pela natureza de suas atribuições e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho.

VII – serie de classes – o conjunto de classes da mesma natureza dispostas segundo o grau de formação.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

Art. 4º - O quadro do magistério municipal é constituído das classes de salários e requisitos constantes dos anexos.

Art. 5º - O quadro do magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes series de classes:

I – professor – P

II – orientador educacional – OE

III – supervisor pedagógico - SP

Art. 6º - Integra igualmente o quadro do magistério municipal a função gratificada de diretor escolar - DE

Art. 7º - São atribuições especificas de:

I – professor – P – elaboração de programas e planos de trabalho regência efetiva controle e avaliação de rendimentos escolar recuperação de alunos reuniões pesquisa educacional, auto-aperfeiçoamento e participação no âmbito da escola nas integrações educativas com a comunidade.

II – orientador educacional – OE – orientação, aconselhamento de alunos na sua formação geral sondagens de tendências e aptidões diagnose das influencias incidentes na maturação do educando na escola na família e na comunidade.

III – supervisor pedagógico – SP – supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento controle e avaliação.

IV – diretor escolar – DE – representação oficial da unidade escolar sob sua direção administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão cumprimento e determinação do cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo departamento de educação regulamentação de atividade na área de sua competência.

Art. 8º - Cada serie de alunos de classes é estruturada por classes que constituem a linha vertical de acesso identificado por algarismos arábicos.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 9º - A contratação para provimento inicial em qualquer das classes depende da habilitação legal especifica e através de portaria expedida pelo senhor prefeito.

Parágrafo único – Na portaria de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I – a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante.

II – o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO

Art. 10 – Os contratados sujeitar-se-ão a estagio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos entre outros:

I – assiduidade

II - pontualidade

III - disciplina

IV – eficiência.

Parágrafo único – A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida de acordo com as normas expedidas pelo departamento de educação no período de 12 meses de efetivo exercício.

Art. 11 – Os mesmos requisitos do estagio probatório serão observados no exercício posterior ao mesmo com vista a apuração do desempenho.

CAPÍTULO II

DA READMISSÃO

Art. 12 – A readmissão é o reingresso do pessoal do magistério municipal cujo contrato foi rescindido no cargo correspondente quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art. 13 – Para a readmissão que se fará sempre no interesse do ensino será que:

I – haja cargo vago e para o provimento do qual não exista candidato.

II – tenha exercido atividades de magistério nos dois anos anteriores ou que tenha se submetido a processos de atualização no período imediatamente anterior a readmissão.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 14 – O acesso é a promoção do pessoal do magistério municipal da classe que ocupa para a classe imediatamente superior correspondente a habilitação especifica independente da serie ou do grau em que atua.

Parágrafo único – O acesso se fará de acordo com regulamentação própria.

Art. 15 – O acesso dependerá de concurso interno de provas e títulos quando o numero de candidatos for superior ao de vagas observando o que se dispuser em regulamento.

Parágrafo único – No julgamento de títulos dar-se-á valor igual ou superior a 50% do total a eles atribuídos ao tempo de exercício do servidor do magistério público municipal no desempenho de suas funções especificas na classe imediatamente anterior a pretendida.

Art. 16 – Para candidatar-se ao acesso o interessado deverá:

I – habilitação especifica;

II – encontra-se no exercício efetivo das atribuições do seu cargo;

III – ter quatro anos de efetivo exercício na classe de seu cargo sem haver faltado mais de 30 dias no período.

Parágrafo único – Para efeito do que dispõe o inciso I deste artigo habilitação especifica é a que confere ao docente ou especialista de educação competência legal para exercer dentro da serie de classes a que pertence as atribuições de seu cargo.

Art. 17 – O provimento de cargos por acesso dar-se-á sempre no grau inicial ou em grau que assegura em qualquer hipótese salário superior ao da situação antecedente.

Art. 18 – O número de vagas para provimento por acesso será fixado pelo prefeito de acordo com as conveniências do serviço e proposta do diretor do departamento de educação.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DOS SALARIOS E VANTAGENS

Art. 19 – O salário é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único – Os padrões de salários são os que constam doa anexos I, II, III.

Art. 20 – Os valores dos salários constantes do anexo IV referem-se à jornada de quatro horas diárias de trabalho.

Art. 21 – Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério tem direito ao adicional de 10% sobre a remuneração por 30 anos de efetivo exercício.

Art. 22 – Cada período de 10 anos de efetivo exercício no magistério tem direito ao adicional de mais 10% sobre a remuneração por 30 anos de efetivo exercício.

Art. 23 – Os adicionais que se referem os artigos 21 e 22 incorporam-se aos vencimentos para o efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 24 – Aplica-se ao pessoal do magistério municipal o regime de licenças estabelecido na legislação.

Art. 25 – Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura Municipal respeitada a compatibilidade de horário e a correlação de funções nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – Entende-se por:

I – lotação – a indicação de escola ou de órgão do departamento de educação em que o ocupante do cargo do magistério deve ter exercício.

II – transferência – a determinação de mudança de lotação do ocupante de cargo de magistério.

III – designação – provimento de cargo em comissão ou designação para função gratificada na administração municipal

IV – autorização especial – a que se concede para afastamento temporário das atribuições especificas do cargo para desempenho de

encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico com a manutenção dos direitos e vantagens.

V – cessão – a incumbência de exercer as atribuições previstas no artigo 7º desta lei junto as escolas entidades e órgãos não integrantes do departamento de educação.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERENCIA

Art. 27 – As transferências podem ser feitas a pedido do servidor mediante requerimento protocolado no Serviço Municipal de Educação e por conveniência e necessidade deste departamento – parágrafo único - a transferência se dará através de portaria do Prefeito Municipal. **Redação determinada pela Lei nº. 936 de 21 de maio de 1987.**

Art. 28 – Revogado pela Lei nº. 936 de 21 de maio de 1987.

Art. 29 – Revogado pela Lei nº. 936 de 21 de maio de 1987.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO

Art. 30 – A cessão dar-se-á a pedido ou por iniciativa da administração municipal respeitada a conveniência do ensino.

Art. 31 – A cessão tem validade por tempo determinado e dar-se-á com ou sem vencimento e vantagens de acordo com o instrumento que a regulamentar.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32 – Para o desempenho das atribuições especificas, previstas no artigo 7º desta lei o pessoal do magistério municipal terá 20 horas semanais de trabalho por cargo.

Art. 33 – No caso de ausência do titular do cargo ou me caso de vacância ate o provimento efetivo as atribuições especificas do cargo serão exercidas temporariamente em substituição.

TÍTULO VII

DA DIREÇÃO E SECRETARIA DAS ESCOLAS

Art. 34 – A designação do diretor escolar recairá preferencialmente sobre ocupantes de cargo do magistério.

Art. 35 – A função de diretor escolar será gratificada.

Art. 36 – O diretor escolar perceberá vencimento relativo ao cargo de professor nível 03 grau "A" mais a complementação relativa ao nível FAZ da área administrativa da municipalidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITORIAS.

Art. 37 – O pessoal do magistério para educação pré-escolar ensino supletivo e educação especial, integra o quadro de magistério municipal e deverá ter alem da habilitação especifica a respectiva especialização.

Art. 38 – O ocupante do cargo de professor será enquadrado no quadro do magistério municipal instituído por esta lei na forma do anexo II.

Art. 39 – Os atuais professores efetivos não titulados serão classificados como regentes de ensino.

Parágrafo único – Os regentes de ensino terão direito ao ingresso no quadro do magistério desde que adquiram habilitação especifica.

Art. 40 – O cargo de regente de ensino extingue-se com a vacância.

Art. 41 – Entrarão em vigor 04/12 as disposições desta lei relativas:

I – aos efeitos financeiros.

II – ao enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do magistério no quadro instituído por esta lei na forma dos anexos II e III.

Art. 42 – O valor monetário dos vencimentos dos cargos a que se refere esta lei e o anexo IV será corrigido por lei de acordo com os índices que o prefeito municipal fixar.

Parágrafo 1º - A correção a que se refere ao artigo far-se-á preferencialmente nos meses em que vigorarem os novos valores dos funcionários públicos municipais.

Parágrafo 2º - Compete ao departamento de pessoal e de contabilidade ouvido o departamento de educação elaborar os estudos destinados a fixação dos índices de correção submetendo-os ao prefeito municipal.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá estabelecer periodicidade diversa da prevista neste artigo.

Art. 43 – As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão as contas de dotações próprias do orçamento para 1987.

Art. 44 – O Prefeito regulamentará por decreto as disposições desta lei.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e se façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 04 de dezembro de 1986.

José Garcia da Silva
Prefeito
Raphael Ferreira Leite
Secretário

ANEXO I

Quadro do magistério a que se referem os artigos 4º e 5º da lei 930.

Habilitação serie de classes (especialistas de educação)

Licenciatura plena acrescida de curso de especialização ou aperfeiçoamento

P-4-A/SP-4-A/OE-4-A/B-C-D-E

Licenciatura plena

P-3-A/SP-3-A/OE-3-A/B-C-D-E

Licenciatura de curta duração

P-2-A/B-C-D-E

Formação em nível de 2º grau

P-1-A/B-C-D-E

ANEXO II

Classes previstas para efeito de classificação de que trata o artigo 38 da lei 930

Situação atual – situação nova

Professor contratado e professor efetivo com menos de 05 anos – professor nível I grau A P-1-A

Professor efetivo 05 anos de exercício – professor nível I grau B – P-1-C

Professor efetivo 10 anos de exercício – professor nível I grau C – P-1-C

Professor efetivo 15 anos de exercício – professor nível I grau D – P-1-C

Professor efetivo 20 anos de exercício – professor nível I grau E – P-1-E

ANEXO III

Artigo 41 da lei 930

Situação atual – situação nova

Professor efetivo não habilitado com menos de 05 anos de exercício – regente nível I grau A – RE-1-A

Professor efetivo não habilitado 05 anos de exercício – regente nível I grau B – RE-1-B

Professor efetivo não habilitado 10 anos de exercício – regente nível I grau C – RE-1-C

Professor efetivo não habilitado 15 anos de exercício – regente nível I grau D – RE-1-D

Professor efetivo não habilitado 20 anos de exercício – regente nível I grau E – RE-1-E

ANEXO IV

Níveis de vencimentos dos cargos do quadro do magistério lei 930 vigência a partir de 04/12/86.

Cargo – nível – grau

Professor – 01 – A – 1.430; B – 1.573; C – 1.716; D – 1.859; E – 2.002.

Professor – 02 - A – 1.500; B – 1.650; C – 1.800; D – 1.950; E – 2.100.

Professor supervisor pedagógico orientador pedagógico – 03 - A – 1.690; B – 1.859; C – 2.028; D – 2.197; E – 2.366.

Professor supervisor pedagógico orientador educacional – 04 - A – 1.750; B – 1.925; C – 2.100; D – 2.275; E – 2.450.

Regente – 1 - A – 860; B – 946; C – 1.032; D – 1.118; E – 1.204.